



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.432 - AC (2008/0191387-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALEX FERNANDES BARROS
RECORRENTE : RONALDO ROMERO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. As delações de corrêus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corrêu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 355-356).

3. Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.

4. Para se concluir que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso Especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.432 - AC (2008/0191387-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ALEX FERNANDES BARROS

RECORRENTE : RONALDO ROMERO

**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX FERNANDES BARROS e RONALDO ROMERO interpõem recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** na Apelação Criminal n. 2007.001621-7.

Os recorrentes alegam **violação do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal**, sob o fundamento de que "o júri popular decidiu, de forma manifesta, contrária (*sic*) às provas dos autos" (fl. 1.150).

Aduzem que o veredicto popular "está alicerçado exclusivamente sobre a palavra, não isenta, de réu e co-réus colaboradores (que não presenciaram os fatos), especialmente do co-réu executor Alexandre Alves da Silva, vulgo 'Nim'" (fl. 1.151).

Requerem o provimento do recurso, para que **seja cassado o acórdão impugnado, bem como o veredicto do júri popular, a fim de que sejam submetidos a novo julgamento.**

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1.186-1.202 pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu não provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.432 - AC (2008/0191387-6)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

2. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corréu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 355-356).

3. Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.

4. Para se concluir que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso Especial conhecido e improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Inicialmente, observo que o recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, por maioria, condenou os ora recorrentes pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal. **Alex Fernandes** foi condenado a 18 anos de reclusão, em regime fechado, e **Ronaldo Romero** foi condenado a 17 anos de reclusão, também em regime fechado. Irresignados, interpuseram apelação à qual o Tribunal *a quo* negou provimento. Ainda inconformados, opuseram embargos de declaração que foram rejeitados.

III. Violação do art. 593, III, "d", do CPP - não ocorrência

Os recorrentes sustentam, nas razões do recurso especial, que "as condenações [...] se deram com base em 'chamada de co-réu', qual seja: na palavra do co-réu delator Alexandre Alves da Silva" (fl. 1.154) e, sob esse fundamento, entendem que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Imperioso ressaltar que a decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no artigo 5º, XXXVIII, "c", da CF/88.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em **manifesta** contrariedade às provas colacionadas nos autos, hipótese em que a decisão deve ser anulada pela instância revisora, permitindo ao réu submeter-se a novo julgamento perante seus pares.

Nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, **somente admitindo-se a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo**. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, como ocorreu na espécie.

Sobre a questão posta em discussão, verifico que o Tribunal de origem manteve a condenação dos recorrentes, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total **consonância** com o conjunto probatório produzido nos autos. É o que se depreende do trecho a seguir (fls. 1.100-1.101):

[...]

Pretendem os apelantes ver reconhecida a contrariedade do julgamento às provas constantes dos autos, em face do Conselho de Sentença ter acolhido a tese ministerial em total desprestígio aos demais elementos de convicção ventilados na presente ação penal. Segundo o réu/apelante Alex Fernandes Barros, as provas judicializadas não apontam sua participação no crime em lume, tese compartilhada também pelo acusado/recorrente Ronaldo Romero.

Depreendo, contudo, não merecer acolhida as postulações esboçadas pelos Apelantes, porque houve, pelo tribunal do júri, a opção entre a tese veiculada pela acusação e pela defesa. Por isso, longe de estar dissociado das provas existentes nos autos, o julgamento encontra-se em perfeita consonância com a prova testemunhal angariada. Veja-se.

Alexandre Alves da Silva, conhecido por "Nim" (fl. 287/289), após ter confessado que foi um dos executores do crime, declarou que já havia recebido detalhes do também apelante Alex, mentor intelectual do crime, de como a vítima seria executada, de sorte que no dia dos fatos esta foi localizada no restaurante retrocitado e morta conforme planejado. Ao descrever o *modus operandi* do crime, Alexandre Alves da Silva afirma que a vítima se encontrava na Churrascaria "Fogo de Chão", esperando para jantar, quando foi surpreendida por ele e por seu comparsa Raimundo Alves de Oliveira, ocasião em que foi alvejada com vários disparos de arma de fogo, não vindo a esboçar nenhuma reação defensiva, em face da surpresa do ataque. Ressalta que, no momento em que o plano homicida estava sendo executado, o recorrente Alex Fernandes Barros aguardava o fim da execução em um veículo que se encontrava estacionado nas proximidades da citada churrascaria.

Assinala, por fim, que após tirar a vida de Francisco dos Santos Rocha, empreendeu fuga do local, juntamente com Raimundo Alves de Oliveira, com o auxílio do Recorrente Ronaldo Romero, que apoiava moral e materialmente o crime, respectivamente:

"Que o Braga e Romero estavam em um Gol para retirá-los do local do crime; Que foram o Braga e o Romero quem os tiraram do local do crime. Nesse diapasão, corroboram as versões apresentadas pelas pessoas de Belino Barroso Carvalho (fls. 320/322), Antônio José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Braga e Silva (fls. 467/470) e Carlos Roberto da Costa Bayma (fls.348/350), onde confirmam a participação do Recorrente Alex como sendo o mentor intelectual do crime em tela, bem como apontam Ronaldo Romero como sendo uma das pessoas que ajudaram na consumação do delito, inclusive, passando lama nas placas dos carros para não serem futuramente identificados.

Em que pese um dos executores do crime, Raimundo Alves de Oliveira, o "Raimundinho", em juízo, ter eximido Alex Fernandes Barros da prática do homicídio, a testemunha Francisco França de Freitas (fls. 351/352) confirma que o próprio executor afirmou ter praticado o delito sob as ordens de Alex. Assevera, ainda, que a motivação da prática delituosa se deu por vingança, haja vista uma tentativa de homicídio praticada supostamente pela vítima em face daquele Recorrente.

Instado por embargos de declaração, o aludido Tribunal ainda ressaltou (fl. 1.132):

Vê-se que restou demonstrado na decisão deste juízo recursal que os elementos de cognição estão em perfeita harmonia com a decisão do colegiado popular, pois ficaram demonstrados e provados o *modus operandi* e as circunstâncias do crime, devidamente retratadas no interrogatório do co-réu Alexandre Alves da Silva, que após confessar ser um dos executores do crime que vitimou Francisco dos Santos Rocha, apontou os embargantes como sendo também os autores do crime de homicídio.

Foram também ressaltadas as declarações de Belino Barroso Carvalho, Antônio José Braga e Silva e Carlos Roberto da Costa Bayma, que corroboram no sentido de apontar Alex Fernandes Barros e Ronaldo Romero, respectivamente, como sendo o mentor intelectual do crime e a pessoa que colaborava para a consumação do delito.

Ficou patente, portanto, no acórdão objurgado, que não houve decisão contrária à prova, pois o conjunto fático-probatório é harmônico e robusto no sentido de apontar os recorrentes como sendo os autores do crime de homicídio (co-autor e partícipe em sentido estrito).

Conforme pode ser observado, o Tribunal de origem entendeu comprovada a autoria delitiva atribuída aos recorrentes, em razão dos elementos constantes nos autos, entre eles, a delação do corréu (chamada de corréu), prestada em juízo (fls. 291-293) e corroborada pelo depoimento da testemunha Francisco França de Freitas (fls. 355-356). O julgado ressaltou que o júri fez a opção entre a "tese veiculada pela acusação e pela defesa. Por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longe de estar dissociado das provas existentes nos autos, o julgamento encontra-se em perfeita consonância com a prova testemunhal angariada" (fl. 1.100). Também esclareceu que "o conjunto fático-probatório é harmônico e robusto no sentido de apontar os recorrentes como sendo os autores do crime de homicídio" (fl. 1.132).

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, **"As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente"** (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 2/10/2013).

Assim, a tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, o que é suficiente para impedir a admissibilidade do recurso especial. Importante ressaltar, ainda, que, para se concluir que o veredicto está em manifesta contrariedade com as provas dos autos, seria necessário profundo reexame do acervo fático-probatório amealhado, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do presente recurso especial, para negar-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0191387-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.085.432 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1050126319 1980037264 20050020832 20070016217

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX FERNANDES BARROS
RECORRENTE	: RONALDO ROMERO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO JOSÉ BRAGA E SILVA
CORRÉU	: REGINALDO ROCHA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ VALCIMAR NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: BELINO BARROSO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.